



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**HABEAS CORPUS Nº 6269-CE (0002097-35.2016.4.05.0000)**

IMPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
PACTE : EUGENIO LEOPOLDO DREBEQUE VALIENTE réu preso  
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

## RELATÓRIO

**O Exmº Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado):**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EUGENIO LEOPOLDO DREBEQUE VALIENTE, cidadão peruano, em que postula a concessão de liberdade provisória em face da prisão preventiva decretada contra ele, em virtude da apreensão do veículo VW/Logus, placas CHW-7219, a ele pertencente, que teria conduzido os igualmente cidadãos peruanos Robinson Daniel Sarria Zevallos e Leonidas Guilhermino Mendonza Soares, que foram flagranteados com moeda falsa.

Notícia que, de início, a partir da apreensão do citado veículo, ao receber a informação de que o mesmo já teria sido antes apreendido, foi decretada a prisão preventiva do ora paciente, vindo a suspender o mandado de prisão por não denunciado pelo Ministério Público junto aos antes nominados, mas, frente ao aditamento da peça acusatória, indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando a expedição de novo mandado de prisão preventiva.

Aduz a impetração a ausência de indícios que demonstrem a autoria do crime de moeda falsa por parte do ora paciente, eis que a situação de ser ele proprietário do veículo que fora apreendido, quando do flagrante aos outros cidadãos peruanos antes nominados, por si só, não pode gerar indício suficiente de autoria que justifique o decreto constritorio, sendo o veículo em questão, para complementar a renda familiar, é, às vezes, alugado a terceiros, não podendo, assim, ser responsabilizado pelas condutas por esses praticadas.

Acrescenta a favor do paciente a ausência de ameaça à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, bem como se mostrar desproporcional a manutenção da constrição da liberdade, sua primariedade, possuir endereço fixo e atividade laboral lícita, além de a atitude em análise não haver gerado qualquer dano à coletividade, sendo pertinente a concessão da liberdade provisória ou, ao menos, a possibilidade de imposição de medida cautelar diversa à prisão.

Reservando-me para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade impetrada, vieram essas às fls. 93/97 e, não divisando de todo a presença dos



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

requisitos necessários ao acatamento do pedido, seja de concessão de liberdade provisória ou mesmo de substituição por medida cautelar diversa, restou indeferida a liminar.

O *Parquet* Federal, em parecer de fls. 184/186, opina no sentido de ser denegada a ordem.

É o relatório.

Trago o feito em mesa, independentemente de sua inclusão em pauta de julgamentos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**HABEAS CORPUS Nº 6269-CE (0002097-35.2016.4.05.0000)**

IMPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
PACTE : EUGENIO LEOPOLDO DREBEQUE VALIENTE réu preso  
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

## VOTO

**O Exmº Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado):**

Narra os autos que o ora paciente teve decretada contra ele prisão preventiva em virtude da apreensão do veículo VW/Logus, placas CHW-7219, a ele pertencente, que teria conduzido os igualmente cidadãos peruanos Robinson Daniel Sarria Zevallos e Leonidas Guilhermino Mendonza Soares, que foram flagranteados com moeda falsa.

Das informações prestadas pela autoridade dita coatora, observa-se fundada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória nos seguintes termos (fls. 95/96):

*(...) Analisando os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva de EUGÊNIO LEOPOLDO DREBEQUE VALIENTE, não encontro nos autos elementos capazes de justificar a sua revogação, tampouco da aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão.*

*Isso porque persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, minudentemente enfrentados na decisão pela qual se lhe impôs a segregação cautelar, bem como em razão de a defesa não ter apresentado nenhum elemento novo capaz de mudar o panorama dos fatos em que se baseou a decretação da prisão preventiva.*

*Apenas em reforço à fundamentação ali expendida, tem-se que a liberdade do acusado, diante do que fora observado nos autos, implicaria em grave risco à ordem pública, especialmente aqui configurada na possibilidade real e concreta de reiteração criminosa.*

*Com efeito, a polícia federal informa que periciou 1802 cédulas com a numeração de série AA014446121, ou seja, foi retirada do mercado a expressiva quantia de R\$ 180.200,00 em moeda falsa. O modus operandi do grupo criminoso desbaratado foi detectado pela PF, pois a referida quadrilha se deslocava pelo território nacional inserindo no mercado de moedas falsas.*

*No interrogatório prestado perante a autoridade policial, cujo termo repousa nas fls. 8/9 do apensado IPL, o denunciado Robinson Daniel Zevallos informou ser comerciante de roupas e bijuterias adquiridas a maior parte delas na Rua 25 de Março, em São Paulo-SP. Indagado sobre*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

*a propriedade do carro em que viajavam, o VW/LOGUS de placas CHW 7219, respondeu ele que pertenceria ao seu cunhado Eugênio Leopoldo Drebeque Valiente. Informou ainda que Eugênio apenas lhe emprestara o carro para que pudesse transportar mercadorias que comercializava.*

*Como se vê, a versão apresentada pela defesa de Eugênio Leopoldo Drebeque Valiente no sentido de que ele só teria alugado o veículo VW/LOGUS, de placas CHW 7219, para complementar sua renda, difere da apresentada pelo seu cunhado, o denunciado Robinson Daniel Zevallos, segundo o qual o veículo fora tomado de empréstimo.*

*Além da contradição apontada, existe indício de participação de Eugênio na empreitada criminosa em razão do fato de seu veículo ter sido apreendido por duas vezes em circunstâncias semelhantes, ou seja, sendo utilizado por grupo de criminosos para prática de delito de moeda falsa, do qual Eugênio é membro efetivo, ou, no mínimo, é apoiador.*

*Por fim, é pouco verossímil que um veículo sedã compacto, com 20 anos de uso, possa estar no perfil de ser um veículo transportador de mercadorias, em grandes distâncias a serem percorridas, ainda mais levando 3 (três) pessoas em seu interior.*

*Do mesmo modo, verifico que os fundamentos fáticos que fundamentaram a prisão, para assegurar a aplicação da lei penal, permanecem evidentes, porquanto o fato alegado defesa de que o requerente procurou a DPU/SP para solicitar um Defensor não elide a possibilidade real de fuga.*

*Conforme se verifica dos autos, há aditamento à denúncia nº 17.305/16, na qual foi incluída Eugênio Leopoldo Drebeque Valiente como susposto integrante do fato criminoso.*

*Nesse caso, a custódia corporal é a única medida capaz de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, não sendo cabível qualquer medida cautelar em substituição à prisão. Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)" (...).*

O instituto da prisão preventiva, no ordenamento jurídico pátrio vigente, diante do seu caráter excepcional, exige para a sua decretação, o preenchimento de certos requisitos, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime (materialidade); indícios suficientes de autoria (não se exige a prova plena).

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça “o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei – que é a situação dos autos. As condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu”. (STJ, 5ª T., RHC-21016/DF, rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ 22.10.2007)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

Consoante recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, “*as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (STJ, 5ª T., HC-283557/RS, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15.04.2014)

Ainda que se vislumbre nos presentes autos comprovação de residência ou mesmo emprego lícito em relação ao ora paciente, e que não se poderia, em princípio, responsabilizá-lo pelo uso de seu veículo por terceiros, a quem alugara ou emprestara (não aqui se aprofundando quanto à onerosidade do declarado empréstimo), a assim permitir, ao menos, possibilitar a decretação de medida cautelar diversa da prisão, afigura-se controverso o desconhecimento da utilização do veículo para fins ilícitos diante da anterior apreensão, pelo mesmo fato delitivo, sendo o utilizador do veículo um primo de um dos flagranteados, que vem a ser seu cunhado.

Desta forma, em contraposição à tese defendida no *writ*, fazem-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, notadamente quando se observa as várias utilizações do veículo de propriedade do ora paciente para a prática de condutas ilícitas, por pessoas portadoras de laços de família e, no caso específico dos autos, o seu uso em longa viagem empreendida por indivíduos já processados por idêntica conduta (moeda falsa), dentre os quais seu cunhado, e a reiteração delitiva daqueles.

Posto isso, **denego a ordem.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**HABEAS CORPUS Nº 6269-CE (0002097-35.2016.4.05.0000)**

IMPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
PACTE : EUGENIO LEOPOLDO DREBEQUE VALIENTE réu preso  
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONSTRICÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. *Habeas corpus* manejado em favor de Eugenio Leopoldo Drebeque Valiente, cidadão peruano, em que postula a concessão de liberdade provisória em face da prisão preventiva decretada contra ele, em virtude da apreensão do veículo VW/Logus, placas CHW-7219, a ele pertencente, que teria conduzido os igualmente cidadãos peruanos Robinson Daniel Sarria Zevallos e Leonidas Guilhermino Mendonza Soares, que foram flagranteados com moeda falsa.

II. Narra os autos que, de início, a partir da apreensão do citado veículo, ao receber a informação de que o mesmo já teria sido antes apreendido, foi decretada a prisão preventiva do ora paciente, vindo a suspender o mandado de prisão por não denunciado pelo Ministério Público junto aos antes nominados, mas, frente ao aditamento da peça acusatória, indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando a expedição de novo mandado de prisão preventiva.

III. Aduz a impetração a ausência de indícios que demonstrem a autoria do crime de moeda falsa por parte do ora paciente, eis que a situação de ser ele proprietário do veículo que fora apreendido, quando do flagrante aos outros cidadãos peruanos antes nominados, por si só, não pode gerar indício suficiente de autoria que justifique o decreto constritorio, sendo o veículo em questão, para complementar a renda familiar, é, às vezes, alugado a terceiros, não podendo, assim, ser responsabilizado pelas condutas por esses praticadas, acrescentando, em favor do paciente a ausência de ameaça à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, bem como se mostrar desproporcional a manutenção da constrição da liberdade, sua primariedade, possuir endereço fixo e atividade laboral lícita, além de a atitude em análise não haver gerado qualquer dano à coletividade, sendo pertinente a concessão da liberdade provisória ou, ao menos, a possibilidade de imposição de medida cautelar diversa à prisão.

IV. Ainda que se vislumbre nos presentes autos comprovação de residência ou mesmo emprego lícito em relação ao ora paciente, e que não se poderia, em princípio, responsabilizá-lo pelo uso de seu veículo por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

terceiros, a quem alugara ou emprestara (não aqui se aprofundando quanto à onerosidade do declarado empréstimo), a assim permitir, ao menos, possibilitar a decretação de medida cautelar diversa da prisão, afigura-se controverso o desconhecimento da utilização do veículo para fins ilícitos diante da anterior apreensão, pelo mesmo fato delitivo, sendo o utilizador do veículo um primo de um dos flagranteados, que vem a ser seu cunhado.

V. Em contraposição à tese defendida no *writ*, fazem-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, notadamente quando se observa as várias utilizações do veículo de propriedade do ora paciente para a prática de condutas ilícitas, por pessoas portadoras de laços de família e, no caso específico dos autos, o seu uso em longa viagem empreendida por indivíduos já processados por idêntica conduta (moeda falsa), dentre os quais seu cunhado, e a reiteração delitiva daqueles.

VI. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *HABEAS CORPUS*, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2017.

Des. Federal *Ivan Lira de Carvalho*  
Relator Convocado